SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013592-55.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações da Lei 8.112/1990

Requerente: Laíde das Graças Simões

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95 e, afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos, passo à imediata prolação da sentença.

Por decisão deste Juízo no processo nº 1013593-40.2017.8.26.0566, em razão da nítida conexão existente, os autos foram apensados aos presentes, para julgamento conjunto nesta oportunidade.

Os dois processos em julgamento têm em comum a causa de pedir e envolvem as mesmas partes. <u>No processo nº 1013593-40.2017.8.26.0566</u>, requer a autora a condenação do requerido ao pagamento de férias e terço constitucional.

No presente feito, que segue como o principal, pretende a autora o recebimento do Décimo Terceiro salário.

Fundamento e decido.

Julgo as ações conjuntamente, ante a conexão / reunião, e antecipadamente, , na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ações de cobrança de férias, 13º e terço constitucional, ajuizada por **Laide das Graças Simões** contra o **Município de São Carlos**, alegando que exerceu o cargo eletivo de Vereador (a) no Município de São Carlos e não recebeu referidas verbas.

Inicialmente, indefiro o chamamento ao processo da Câmara Municipal de São Carlos, porquanto "doutrina e jurisprudência entendem que as Casas Legislativas câmaras municipais e assembleias legislativas - têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica. Assim, podem estar em juízo tão somente na defesa de suas prerrogativas institucionais" (STJ, AgRg no AREsp n. 44.971/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1°T, DJe 05/06/2012). A questão debatida, nesta demanda, não tem qualquer pertinência com prerrogativas institucionais da Câmara Municipal. Assim, os argumentos do Município de São Carlos, embora defensáveis, colidem frontalmente com a orientação pacífica da Corte Superior, responsável pela uniformização da lei federal, razão pela qual ficam repelidos.

Ademais, perante os Juizados Especiais não se admite nenhuma forma de intervenção de terceiros. O instituto não se aplica aos Juizados por se mostrar incompatível com o rito e a celeridade do procedimento sumaríssimo.

A vedação é expressa na Lei no 9.099/95, em seu art. 10: "Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio".

O objetivo é evitar a proliferação de pretensões dentro de um mesmo processo, com o aumento da complexidade da lide e a morosidade do processo, exatamente o que o Juizado veio combater.

Assim, expressamente prevista a vedação em norma de natureza cogente, o pleito não pode ser acolhido.

Indefiro, ainda, o ingresso da Câmara Municipal de São Carlos na condição de *amicus curiae*.

O artigo 138 do CPC/2015 prevê a figura do *amicus curiae* como sendo o terceiro admitido no processo para fornecer subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à solução de causa revestida de especial relevância ou complexidade, sem, no entanto, passar a titularizar posições subjetivas relativas às partes – nem mesmo limitada e subsidiariamente, como o assistente simples. Auxilia o órgão jurisdicional no sentido de que lhe traz mais elementos para decidir.

A intervenção não pode se dar em qualquer processo. Estabelece a lei

processual que, para ser deferida a intervenção do *amicus curiae*, é preciso que haja "relevância da matéria, [especificidade] do tema objeto da demanda ou [repercussão] social da controvérsia", requisitos objetivos estes que devem ser reputados alternativos (FPPC, enunciado 395).

A doutrina processualista leciona que "o objetivo da intervenção é o aperfeiçoamento da decisão judicial, subsidiando o magistrado e o processo com argumentos e considerações mais profundas, para a adequada definição do litígio. Embora não se exija imparcialidade do amicus curiae, a função de auxiliar do Judiciário que lhe é inerente impõe, ao menos, que o amigo da Corte não tenha nenhum interesse jurídico (relação jurídica conexa ou dependente da relação deduzida no processo) no feito, sob pena de essa intervenção transformar-se em uma assistência escamoteada (art.119, CPC).MARINONI, Luis Guilherme; CRUZ ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.210.

Na mesma trilha, o STF possui entendimento no sentido de que "o amicus curiae é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de amicus curiae no dá, benefício da jurisdição, não processo portanto, em configurando, consequentemente, um direito subjetivo processual do interessado.(ADI 3460 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2015 PUBLIC 12-03-2015).

Desse modo, incabível a intervenção da Câmara Municipal de São Carlos na condição de *amicus curiae*, "para o fim de defender a integridade institucional de seu Orçamento" (fl.63).

No mérito, o pedido não comporta acolhimento.

É certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650898, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos e vice prefeitos não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal, cuja ementa segue transcrita:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (RE 650.898, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, acórdão eletrônico DJe-187, publicado em 24-08-2017).

Contudo, o paradigma do C. STF, supra, se referia a um caso em que existia uma lei local. Na presente hipótese, o que se pretende é a afirmação da existência do direito a férias e seu adicional, mais o décimo terceiro salário, por aplicação direta da Constituição Federal. Desse modo, não se trata de questão alcançada pelo STF no RE acima mencionado.

O direito a férias e ao décimo-terceiro salário é assegurado a todo e qualquer trabalhador, público ou privado, urbano ou rural, nos termos do art. 7°, VIII e XVII, da Constituição Federal.

O artigo 39, parágrafo 4°, da Constituição Federal dispõe que:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores

designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (negritei).

(...)

A questão impeditiva, na hipótese, é a ausência de previsão legal local, não se podendo afirmar ser possível o pagamento de férias e 13° salário, ante a ausência de vedação legal para o recebimento de tais verbas. Na verdade, a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, por meio do qual só pode fazer o que estiver previsto em lei, mas não é esse o caso.

Neste sentido:

Recurso inominado – Vereador – Pretensão de recebimento em pecúnia pelas férias não usufruidas, terço constitucional e 13º salário – Ausência de previsão em Lei Municipal – Inaplicabilidade dos direitos sociais aos agentes políticos, nos termos do art. 39, §3º, da Constituição Federal – Pretensão que se acolhida violaria o princípio da autonomia do ente municipal e o princípio da legalidade – Recurso provido. (TJSP; Recurso Inominado 1004011-47.2017.8.26.0297; Relator (a): Arnaldo Luiz Zasso Valderrama; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível e Criminal; N/A - N/A; Data do Julgamento: 26/01/2018; Data de Registro: 30/01/2018).

Vereador – 13° e férias – Vantagens não previstas em lei local – Julgado do STF que, por si só, não determina pagamento – Improvimento ao recurso para manutenção da sentença de improcedência. (TJSP; Recurso Inominado 1002832-14.2017.8.26.0189; Relator (a): Evandro Pelarin; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível e Criminal; Foro Central Cível - 17ª VC; Data do Julgamento: 20/10/2017; Data de Registro: 26/10/2017).

Como bem salientou o relator Evandro Pelarin, no julgado mencionado acima:

"A matéria demanda análise local, de modo que a efetivação desses direitos

depende de lei local a disciplinar, entre outros, a forma de afastamento do agente político para férias, por exemplo. E isso não é questão de somenos importância, pois, durante as férias gozadas de um vereador, por exemplo, deve haver disciplina da substituição, mormente diante de votações em curso no legislativo".

Por fim, ressalta-se que não há que se falar na aplicação do parágrafo 3º do artigo 39 da Constituição Federal, uma vez que os agentes políticos não se caracterizam como servidores públicos.

Leciona Hely Lopes Meirelles:

Agentes políticos: são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais. Não são servidores públicos, nem se sujeitam ao regime jurídico único estabelecido pela Constituição de 1988. Têm normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade que lhe são privativos ("Direito Administrativo Brasileiro", Ed. Malheiros Editores, 18ª Ed.,p. 72/73).

Neste sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGENTES POLÍTICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. A aplicabilidade dos direitos sociais, como a gratificação natalina, aos agentes políticos somente é cabível se expressamente autorizada por lei (precedente: REsp 837.188/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 04.08.2008). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 742.171/DF, Rel.Min. Félix Fischer, 5ª Turma, j.03/02/2009.) (negritei).

Desse modo, inexistindo previsão em lei local, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I , do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº

9.099/95).

Havendo recurso, a parte não beneficiária da justiça gratuita deverá, nas 48 horas seguintes à interposição, efetuar o preparo, que compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 42, § 1°, da Lei n° 9.099/1995.

P.I.

São Carlos, 14 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA